

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 19
PMC: 347/92
1

LEI Nº 252, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a regularizar construções clandestinas que especifica.

DOUTOR JOSÉ GIAS PAEZ LIMA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1o.- Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções clandestinas.
- Art. 2o.- O proprietário ou promitente comprador, cujo título respectivo contenha cláusula de irretrabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentando na oportunidade a planta da obra, memorial descritivo de acordo com os padrões determinados pela Divisão de Urbanismo, elaborados por profissional habilitado.
- Art. 3o.- Para usufruir dos benefícios desta Lei, o terreno onde se situe a edificação deverá estar regularizado perante a Prefeitura.
- Art. 4o.- Ficam excluídas dos benefícios desta Lei:
- I- as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;
 - II- as construções que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros e edifícios públicos;
 - III- as construções que não satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, prejudiquem as construções vizinhas e também aquelas que não tenham condições de obter alvará ou "habite-se", a critério da Administração Municipal, estribado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano;
 - IV- as construções situadas as margens dos rios, córregos, riachos e valas do sistema de drenagem do Município, deverão atender a legislação pertinente;
- Art. 5o.- A Prefeitura Municipal aprovará o Projeto após a tramitação normal do mesmo junto aos órgãos municipais, estaduais e federais quando o projeto assim o exigir.
- Art. 6o.- Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:
- I- para a hipótese de ainda não ter sido o prédio habitado, o respectivo "habite-se", mencionando, expressamente, que se trata de edificação antiga, constando o período aproximado, visando resguardar o interesse público;
 - II- em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, o qual, para todos os efeitos, inclusive

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 20
PROC: 347/92

legais, equivalerá ao "habite-se".

- Art. 76.- O alvará de regularização e/ou "habite-se" será expedido após o recolhimento aos cofres municipais da multa equivalente aos valores fixados no Grupo 2(dois) de multas estabelecidos pela Lei Nº 1.144, de 06.11.1980, alterado pelos artigos 49 e 50 da Lei Nº 1.361/85, convertidos em Unidades Fiscais do Município, que será arbitrada no processo de regularização pelo Diretor da Divisão de Engenharia, pagas as demais despesas administrativas, emolumentos e tributos devidos.
- §1º.- As construções executadas em data anterior à vigência da Lei 969, de 11 de agosto de 1975, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.
- §2º.- Nos casos de comprovada boa fé e falta de recursos do infrator, as multas previstas na presente lei, serão reduzidas, cujo valor ficará a critério do Chefe do Poder Executivo."
- §3º.- O Poder Executivo informará à Câmara Municipal o nome, endereço e profissão dos infratores beneficiados pelo parágrafo anterior, no prazo de 15 dias a contar de cada regularização.
- Art. 80.- Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legalizá-las, após decorrido o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.
- Art. 90.- A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 21
MOC: 347/92
70

- Art. 10. - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em seu nome.
- Art. 11. - Fica também a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização desta Lei, com relação à matéria, visando favorecer os proprietários e o próprio Município.
- Art. 12. - Esta Lei expirará no dia 31 de dezembro de 1992.
- Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.
- Caraguatatuba, 06 de novembro de 1992.

Dr. José Dias Faez Lima
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 06 de novembro de 1992.

Elis Macedo
Divisão de Administração
Diretor